



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SEPÉ-RS

Resolução CME nº 003, de 25 de novembro de 2008.

Institui Diretrizes Operacionais, normas e
princípios para o desenvolvimento da Educação
Básica nas Escolas do Campo.

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB 01, de 03/04/2002, Resolução nº 02, de 28/04/2008 e Lei 9.394/96 – LDB, resolve:

Art. 1º As diretrizes operacionais para a Educação Básica, com base na legislação educacional, constituem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Parágrafo Único: A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes a sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 2º A Educação do Campo compreende a Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º O Poder Público deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica.

§ 2º O Sistema de Ensino adotará providências para que as crianças e os jovens portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 3º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não concluíram na idade prevista.

§ 1º O Ensino Fundamental e a Educação Infantil poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo ao sistema de ensino estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º É de responsabilidade do sistema de ensino normatizar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SEPÉ-RS

organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempo de aprendizagem, os princípios da política de igualdade.

§ 1º O ano letivo, observado o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDB, poderá ser estruturado independente do ano civil.

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 5º As parcerias estabelecidas visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica, sem prejuízo de outras exigências que poderão ser acrescidas pelo respectivo sistema de ensino, observarão:

I – articulação entre a proposta pedagógica da instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica;

II – direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável;

III – avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;

IV – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 6º As demandas provenientes dos movimentos sociais poderão subsidiar os componentes estruturantes das políticas educacionais, respeitado o direito à educação escolar, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O projeto institucional das escolas do campo, considerando o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relação entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.

Art. 8º O exercício da docência na Educação Básica, cumprindo o estabelecido nos artigos 12, 13, 61 e 62 da LDB, a respeito da formação de professores em nível superior para a Educação Básica, prevê a formação inicial em curso de licenciatura, estabelecendo como qualificação mínima para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o curso de formação de professores em Nível Médio, na modalidade Normal.

§ 1º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

§ 2º O Sistema de Ensino, de acordo com o art. 67 da LDB, desenvolverá políticas de formação inicial e continuada, habilitando todos os professores leigos e promovendo o aperfeiçoamento permanente dos docentes.

Art. 9º O Sistema de Ensino, além dos princípios e diretrizes que orientam a Educação Básica no país, observarão, no processo de normatização complementar da formação de professores para o exercício da docência nas escolas do campo, os seguintes componentes:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SEPÉ-RS

I – estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva da região;

II – propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art. 10 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte dos alunos do campo para o campo, sempre que possível, evitando-se ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 1º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre o Estado e o Município ou entre Municípios consorciados.

Art. 11 A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local e as diversidades do povo do campo, com atendimento ao art. 5º da LDB nas escolas do campo.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto a sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo a às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 12 O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Transito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido código.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens portadores de necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios Municípios e de alunos da rede estadual seja dos Estados, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei nº 10.709/2003 e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade, economicidade e de comum acordo, com base em termos legais assinados entre as partes, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também transportem alunos da rede estadual e vice-versa.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO SEPÉ-RS

Art. 13 A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da Legislação Educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas nesta Resolução.

Art. 14 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, ou escolas núcleo, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata a *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Municípios consorciados.

Art. 15 O reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo em seu eixo integrador, recomenda que os Entes Federados trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que participam desse desenvolvimento.

Art. 16 O financiamento da educação nas escolas do campo, tendo em vista o que determina a Constituição Federal, no artigo 212 e no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a LDB, nos artigos 68, 69, 70 e 71, e a regulamentação do FUNDEB – Lei 11.494/07, será assegurado mediante cumprimento da Legislação a respeito do financiamento da educação escolar.

Art. 17 Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, na sessão plenária de 25 de novembro de 2008.

Celbi Scherer Kurtz
Presidente CME

Cláudia Torbis Brum
Assessora Técnica